



PROJETO DE LEI

ESTABELECE, NO ÂMBITO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO, CADASTROS PARA FINS DO ATENDIMENTO EMERGENCIAL AOS ALUNOS PORTADORES DE DIABETES, EPILEPSIA, SÍNDROMES RARAS, INSUFICIÊNCIAS RESPIRATÓRIAS, CARDÍACAS, OU RENAIS, E DE ALERGIAS AOS COMPONENTES DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS.

Art. 1º Toda unidade de Educação Infantil ou de Ensino Fundamental integrante do Sistema Municipal de Educação, deverá instituir cadastros, um com fichas individuais, e outro informatizado, para conterem os dados pessoais e informações de saúde dos alunos matriculados sujeitos a mal súbito enquanto portadores de:

I - alergias aos componentes de alimentos e medicamentos;

II - asma;

III - cânceres e síndromes raras, em que a estabilidade da saúde e o bem estar do portador dependa de medicação de uso prolongado ou contínuo e de aplicação ou ingestão com alta precisão de regularidade;

IV - diabetes;

V - epilepsia;



VI - insuficiências cardíacas, renais ou respiratórias;

Art. 2º Os cadastros de que trata a presente Lei deverão trazer de cada aluno as seguintes informações:

I - dados pessoais e biométricos e tipagem sanguínea;

II - dados de saúde, notadamente das doenças, síndromes e/ou alergias que portem e das ocorrências a elas relacionadas;

III - medicamentos de uso contínuo e eventual, assim como os seus possíveis substitutos;

IV - nomes dos pais e/ou responsáveis, seus endereços e contatos telefônicos pessoais;

V - estabelecimentos de saúde pública ou privada onde tenham atendimento emergencial face às suas doenças, síndromes e/ou alergias.

Parágrafo único. Os pais e/ou responsáveis deverão ser alertados regulamente sobre a necessidade de informar ao estabelecimento de ensino das doenças, síndromes e/ou alergias portadas por seus filhos, responsabilizados ou tutelados, assim como de manterem constantemente atualizadas as informações cadastrais elencadas no *caput* deste artigo.



Art. 3º A gestão dos cadastros instituídos na forma desta Lei caberá ao Diretor da unidade de ensino, que será também o responsável pelo compartilhamento das informações naqueles contidas, de modo especial, com os estabelecimentos de saúde e os serviços de atendimento médico de urgência, públicos e privados.

§ 1º As informações cadastrais deverão ser compartilhadas com professores, pedagogos, coordenadores de turno, e, quando for o caso, profissionais de saúde e nutricionistas, de modo que as atividades de educação física e de recreação, a duração das atividades intelectuais e de avaliação regular de conhecimentos, a alimentação escolar, a participação em eventos, e, a concessão de intervalos para a satisfação de necessidades fisiológicas, inclusive de repouso e, sobretudo, de recebimento de medicação, sejam adequadas (com receitas trazidas pelos pais, informando medicamentos usados às condições especiais dos alunos portadores das doenças, síndromes e/ou alergias relacionadas no art. 1º.

§ 2º O compartilhamento das informações com os demais servidores da unidade de ensino e aos prestadores de serviços da mesma unidade deverá se dar mediante adoção das devidas reservas e a restrição ao que suficiente necessário para o atendimento das adequações previstas no § 1º deste artigo.

Art. 4º Para cumprimento do estabelecido no art. 1º desta Lei, o Município poderá firmar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução desta Lei, concernentes às unidades da rede pública municipal de ensino, ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas naquilo que necessário.



Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação. Plenário “Joaquim Calmon”, aos dezenove dias do mês de abril do ano de dois mil dezoito.

**FRANCISCO TARCISIO SILVA
VEREADOR**